



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500974-68.2021.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante BRUNO DE SOUZA OLIVIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500974-68.2021.8.26.0311 – VARA
ÚNICA DA COMARCA DE JUNQUEIRÓPOLIS
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: BRUNO DE ZOUZA OLIVIO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Bruno de Souza Olivio foi condenado por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool, conforme artigo 306 da Lei 9.503/97. A pena foi de seis meses de detenção em regime aberto, com suspensão da habilitação por dois meses, substituída por prestação pecuniária a instituição beneficente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há comprovação suficiente da alteração da capacidade psicomotora do réu para justificar a condenação por embriaguez ao volante; (ii) analisar se as penas foram bem aplicadas, sobretudo no que toca ao pedido de isenção do pagamento da multa.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi demonstrada por boletim de ocorrência, laudo pericial e exame de alcoolemia, além de depoimentos que confirmaram a embriaguez do réu.

4. A jurisprudência do STJ dispensa a comprovação da modificação da capacidade motora para tipificação do crime de embriaguez ao volante, bastando a presença de sinais de embriaguez.

5. As penas foram bem aplicadas, o réu foi beneficiado pela ausência de condenação pela pena de multa, circunstância não alterada ante a inércia ministerial, e a prestação pecuniária substitutiva foi imposta no patamar mínimo.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comprovação da embriaguez ao volante não exige demonstração de alteração da capacidade psicomotora. 2. Depoimentos de policiais têm valor probante quando coerentes com as demais provas.

Legislação Citada:

Lei 9.503/97, art. 306; Código Penal, art. 59, art. 33, §2º,

alínea “c”, art. 44, art. 45, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp nº 2.189.576/RO, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20.06.2023.

STJ, AgRg no REsp nº 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 01.06.2021.

VOTO Nº 12754

BRUNO DE SOUZA OLIVIO foi condenado, pela r. sentença de fls. 197/203, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/97, ao cumprimento de seis meses de detenção, em regime inicial aberto, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária destinada a instituição beneficente indicada pelo juízo da execução no importe de um salário-mínimo.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear a absolvição, uma vez que não estaria comprovado que o réu teria conduzido seu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada; alternativamente, fixação da pena no mínimo legal e afastamento da pena de multa (fls. 206/209).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 221/223).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 240/242).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 18 de junho de 2021, por volta das 21h, na Rodovia SP 294, próximo ao KM 631, na Comarca de Junqueirópolis, o acusado conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), laudo pericial (fls. 35/48), exame de alcoolemia (fls. 55/570), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Confesso no flagrante (fls. 07), disse naquela oportunidade ter se descuidado e colidido na traseira de outro veículo.

Levado ao hospital, foi convidado a realizar o teste de etilômetro, mas recusou.

Na Delegacia, autorizou a colheita

de material sanguíneo para o exame toxicológico, admitindo que ingeriu bebida alcoólica antes de dirigir, mas sem precisar a quantidade.

Em Juízo, muito embora devidamente citado, não compareceu, sendo-lhe decretada a revelia (fls. 191/192).

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Alessandro Napolitano Alegrette (fls. 194) narrou que foi acionado para atendimento de um acidente de trânsito.

No local, visualizou que o veículo do réu teria colidido com o de terceiro, de modo que aquele foi conduzido ao hospital.

Deslocou-se ao pronto socorro e em contato com o acusado, percebeu que ele estava visivelmente embriagado, com odor etílico, fala pastosa e andar cambaleante.

Convidado a realizar o bafômetro, o acusado não aceitou.

A testemunha Gabriel Amorim Sebilha, por sua vez, ouvido em Juízo (fls. 194), narrou que na data dos fatos, estava voltando de Teodoro Sampaio quando teve seu carro colidido na traseira por outro.

O condutor deste veículo estava muito embriagado, com odor etílico. O bafômetro acusou que ele havia ingerido álcool, razão pela qual acionaram a polícia.

Percebeu o acusado muito alterado, querendo pegar o carro para ir embora, mas o motor havia sido danificado com a pancada.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

Bruno admitiu em solo inquisitivo ter ingerido bebida alcoólica antes de dirigir.

O laudo de exame toxicológico (fls. 55/57) indicou a concentração de 1,3 gramas de álcool por litro de sangue, valor em muito superior ao de 6 decigramas admitido por lei, conforme se verifica pelo disposto no artigo 306, § 1º, inciso I da Lei 9.503/97.

Mas não apenas a prova material constatou a embriaguez, uma vez que as testemunhas narraram em Juízo que o apelante apresentava sinais evidentes de embriaguez, como fala pastosa e andar cambaleante, ou seja, tinha a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, tanto que chegou a colidir com o veículo de Gabriel.

De qualquer forma, cumpre consignar, de acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *“para a tipificação do crime de embriaguez ao volante, a partir da vigência das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, não há exigência quanto a estar comprovada a modificação da capacidade motora do Agente. Assim, não há falar em absolvição ao argumento de que não ficou demonstrada a alteração da capacidade psicomotora”* (STJ - AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Quanto ao valor probatório do depoimento do policial, cumpre destacar que a condição de agentes da lei não retira o valor da prova oral produzida, notadamente diante de relato coeso, pelo qual não se evidencia a intenção de simplesmente prejudicar o apelante, sem olvido de que, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade.

Registre-se entendimento do E.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ.

*NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-
PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021).

Nesse cenário, descabe cogitar de absolvição por ausência ou fragilidade de provas, tampouco configuração de mera infração administrativa.

Por derradeiro, passa-se à análise da dosimetria da pena.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base do delito foi fixada no patamar mínimo, em

seis meses de detenção, e dois meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, definitiva neste “*quantum*”, ante a ausência de causas modificativas.

O pedido pela fixação da pena no mínimo legal restou prejudicado, uma vez que não incidiu no cálculo qualquer circunstância agravante ou causa de aumento.

Outrossim, o apelante já foi beneficiado pelo *decisum* que não considerou a multa no cálculo da pena, ainda que prevista no preceito secundário do crime, o que não será alterado ante a ausência de impugnação ministerial.

Regime aberto acertadamente fixado, a teor do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, pena privativa de liberdade corretamente substituída por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo à entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução.

Não há que se cogitar na diminuição ou isenção do *quantum* a ser pago, uma vez já fixado no mínimo legal nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.

Eventual impossibilidade de arcar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a reprimenda deverá ser sinalizada na fase da Execução, oportunidade na qual o réu terá de comprovar sua condição financeira.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR